

Processo 10 302-114

CJT - 675-114
J.P.T./BC

A conversão da reintegração em indenização prevista no art. 496 da Consolidação das Leis do Trabalho representa uma exceção ao direito ao emprego e só deve ser feita quando evidenciada perfeitamente a incompatibilidade entre o empregado e o empregador.

Luiz da Silva Santos, empregado da Sapataria e Tamanoaria Pinheiro, reclamou à ba. Junta de Conciliação e Julgamento, dizendo que, tendo reclamado, antes, férias e sendo a reclamada condenada, suspendeu-o de 16 de junho a 20 de julho pretendendo, assim, cumprir a decisão. Reclamava o salário correspondente ao período da suspensão e o do mês de maio seguinte.

Atendendo à notificação, a reclamada, na secretaria da Junta, pagou a importância de condenação anterior mais salários de maio e la. quinzena de junho, ressaltando ao empregado o direito de reclamar o restante.

Na 1ª audiência, alegou a reclamada abandono de emprego, por isso que o empregado se ausentara a 16 de junho apresentando-se somente a 21 de julho, não lhe dando serviço por considerar sua atitude um desrespeito. A seguir, requereu abertura de inquérito contra o mesmo, alegando abandono de emprego, recusa de assinar livro de ponto, discussões com o empregador, denúncias falsas ao Ministério do Trabalho, negociação habitual com perfumaria.

Interrogadas as testemunhas apresentadas, feitas as propostas de conciliação, concluiu a Junta pela conversão da estabilidade em indenização paga em dobro, por achar caracterizada a incompatibilidade entre o empregado e o empregador. (fls. 30)

O Conselho regional confirmou a decisão, ao julgar recurso ordinário.

Recorre a firma extraordinariamente, com fundamento nas letras a e b do art. 496 da Consolidação. Alega, em primeiro lugar, que concluiu pela não existência das faltas graves, a conclusão deveria ser a volta do empregado, e não a indenização em dobro, violando-se, assim, a norma jurídica. Mostrando a divergência jurisprudencial, cita vários acordos sobre abandono e negociação habitual.

Contestando o recurso, recebeu o parecer da Procuradoria que aconselha não seja o mesmo conhecido, nem provido.

VOTO

O recurso deve ser conhecido. Apontando como divergentes acordos que examinaram as faltas graves de abandono de emprego e negociação habitual, não previu o recorrente nenhuma divergência jurisprudencial, pois que, no caso, tanto os acordos citados, como o recorrido, apenas examinaram matéria de fato, sobre ela extralindo a conclusão aconselhável.

Quanto, porém, a violação de norma jurídica, também alegada para fundamentação do recurso, forçoso será reconhecê-la em face do disposto no art. 496 da Consolidação. Deixando ao arbítrio do tribunal a faculdade de converter a reintegração em indenização e versando o recurso especialmente sobre a conversão feita, forçosamente será necessário o exame do mérito para, então, verificar-se a existência ou não da incompatibilidade, da qual decorrerá a conversão.

No exame do mérito, o que se verifica é que en

entre o recorrente e o recorrido existiu um conflito de trabalho comum, sem que houvesse, de qualquer das partes, qualquer exacerbação maior, da qual resultasse a incompatibilidade exigida pela lei para que a conversão possa ser feita. A sentença da primeira instância, que a encontrou, nenhum motivo declina que a prove. Também nenhum fato, de todos os narrados nos autos, a corrobora. Se bem que para investigação dessa ordem seja muito ponderável o elemento psicológico, a observação pessoal quase que somente possível na primeira instância onde as partes, comparecendo pessoalmente, poderão deixar entrever as suas paixões ocultas, a verdade é que nem uma nem outra partes, nos autos, refere qualquer fato, qualquer incidente, que possa levar a conclusão de que a incompatibilidade existisse. Ao contrário. Recorrendo o empregador vem dizer que a incompatibilidade não existe e o empregado recorrido nenhuma argumentação apresenta, ao contestar o recurso, para provar a sua existência.

Outra consideração milita contra a conversão feita.

Ao prolar o acórdão do processo 24 720-43, onde se converteu em indenização uma reintegração, cheguei à conclusão, que ainda hoje mantenho, de que o disposto no artigo 496 era contra o empregado. Pode-se acrescentar, ainda, que também o é contra o espírito eminentemente protecionista da legislação do trabalho. Ao empregado, como a legislação que o visa proteger, o que interessa, primordialmente, é o direito ao emprego. Se este, depois de assegurado, pela reintegração, novamente se rompe pela conversão, claro está que o fim visado - o emprego - deixou de ser atingido.

O disposto no art. 496 é, assim, uma exceção à grande e magnífica regra geral que é o direito ao emprego. E, por isso, so excepcionalmente deve ser aplicado, quando a incompatibilidade for tão evidente que constitua uma evidente ameaça à ordem - a ordem interna da empresa, que nos tempos de hoje é uma parcela da ordem pública.

Por esses fundamentos
RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, por maioria de votos, conhecendo do recurso, dar-lhe em parte, provimento, para, unanimemente, determinar a reintegração do empregado, com o pagamento dos salários atrasados, conforme a lei.

Rio, 13 de outubro de 1944.

Ozéas Motta

Presidente no
impedimento ocasional do efetivo

João Duarte Filho

Relator

Dorval Lacerda

Procurador

Assinado em

Publicado no Diário da Justiça em 7-11-44